

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0089 / 2002

DE

2002

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0089 / 2002

DE

05/03/2002

PROMOVENTE:

VEREADOR

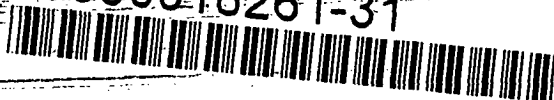
CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS CUSTOS DECORRENTES DE PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DAS MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:14:49

00000018261-31



ARQUIVADO EM 21/07/2005


CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 224 e folha de informação sob nº

05 11/03/02 a 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, em consonância com o princípio da transparência estabelecido no artigo 81 da Lei Orgânica do Município, objetiva oferecer aos cidadãos paulistanos pleno conhecimento da execução orçamentária referente à Comunicação Social, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo Municipal.

Considerando que a presente propositura, de forma inequívoca, cumpre papel democrático ao possibilitar ao cidadão comum acompanhar os gastos dos recursos públicos, acreditamos que os Nobres Pares a acolherão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05 *diço 4*

do processo n° 01-89 de 2002 20/03/02

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 20-03-02

Lei 13.166/01

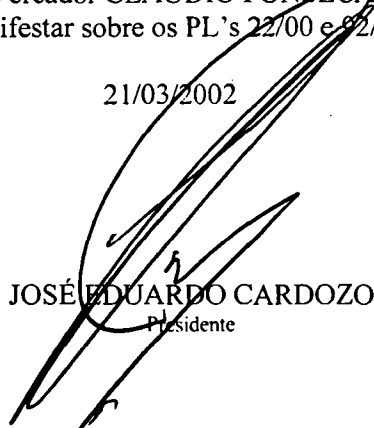
PL. 211/94, 231/94, Arquivo

PL. 2/02, 22/00; 92/01; Andamento.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CLAUDIO FONSECA:
Para se manifestar sobre os PL's 22/00 e 92/01.

21/03/2002


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador CLAUDIO FONSECA:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

21/03/2002

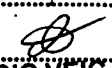

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

ARTEFATO
VIAÇÃO

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 06 digo 5

Em 28 / 3 / 02

(a) 

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado sob fls. ^{di-ço 5} 06

do processo nº 01 – 089, de 2002, 27 / 03 / 2002

a) _____

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Senhor Presidente

Em atenção ao r. despacho retro de Vossa Excelência, que faz referência aos Projetos de Lei nº 22/00 e 92/01, temos a considerar que, muito embora a sua análise evidencie identidade de tema e semelhanças quanto à abordagem, entendemos que nossa propositura merece ser encaminhada para tramitação pelas Comissões, na medida em que:

- inclui tanto o Executivo quanto o Legislativo Municipal
- faculta ao Executivo a regulamentação, sem impor norma acessória ao tema principal.

Por essas razões, entendemos que nossa propositura tem condições de prosseguimento independente.

27/03/02

CLAUDIO FONSECA

ACR/00011
19/01/02
1111

CÂMARA	SÃO PAULO
BEGUE	Assinado sob
folha nº 04	02/04/02

Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-89

de 20

02 02/04/02

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Adm. Direção IV
RR 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

02.04.2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

02/04/2002

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/04/02 às 17:50

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Tatto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de maio de 02

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 08 disp07

Em 03 / 06 / 02

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0655/2002

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0089/2002

Trata-se de projeto de lei, que visa estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos custos decorrentes da produção e veiculação das mensagens publicitárias do Poder Público Municipal e dá outras providências.

Consoante a propositura, o Poder Público Municipal fica obrigado a divulgar, em cada mensagem publicitária transmitida por qualquer meio de comunicação, o custo decorrente de sua produção e veiculação.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no dever de transparência que deve nortear o Poder Público, estando amparada nos artigos 13, I; 37 *caput*, 81 e 85, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, c/c artigo 37, *caput*, e § 1º da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29.5.02

pl0089-02

17 - RELCOM
17-1304/2002

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 03/06/02

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 03/06/02 as 15:00 h

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Vanderlei de Jesus
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
18/06/02

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue junta 1 1 rubricado sob

folha nº 08 - a)

Reg. 11.123

P/11/07/11/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº — 08 — do
Processo: 89/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER N.º 16 - PAR
16-1645/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 089/2002.

Edição 11.11.02
820.11.11.02

De autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca o presente projeto objetiva tornar obrigatório para o Poder Público Municipal, em cada mensagem publicitária transmitida por qualquer meio de comunicação, a divulgação do custo decorrente de sua produção e veiculação.

Estabelece que nos casos de mensagem publicitária impressa e distribuída através de folhetos, "folders", boletins e assemelhados, além dos custos acima citados, fica obrigatória a divulgação da respectiva tiragem.

Essas mensagens, observado o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal quanto a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, o direito de informação à população atende aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade e transparência pelo Poder Público Municipal, definido no artigo 5º da Lei Orgânica do Município.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/11/02

Presidente

17 - RELCOM
17-4132/2002

Relator

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11/11/2002

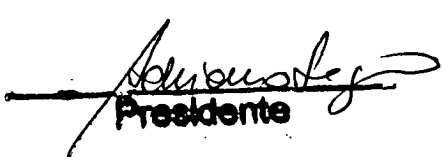

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

**Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento.**
Em 11/11/02 às 11 h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

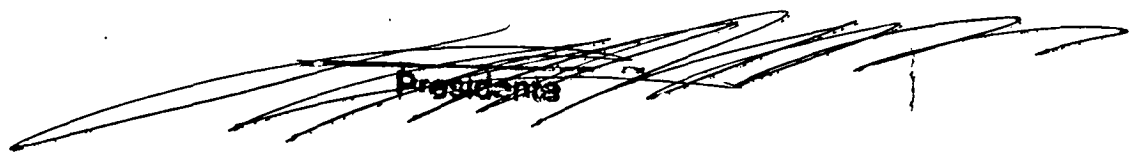
AO Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 de Novembro de 2002


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Odilon Guedes
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº - 09 -
Em 07/05/03


Rogério Alves
Reg. 11.084



16 - PAR
16-0448/2003

PUBLIQUE-SE EM

16/04/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -09- do

Processo nº 89/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ORÇAMENTO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 89/2002

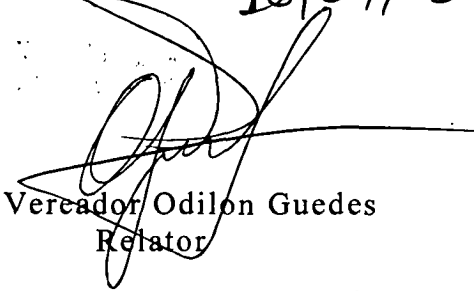
A matéria em análise é o Projeto de Lei do nobre Vereador Claudio Fonseca, que "Estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos custos decorrentes de produção e veiculação das mensagens publicitárias do Poder Público Municipal e dá outras providências".

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela Legalidade do projeto e a Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à aprovação da referida propositura, vez que vai de encontro aos Princípios Constitucionais que regem a administração pública.

É importante destacar que a medida já foi adotada em outros municípios, alcançando excelentes resultados em termos de publicidade e transparência.

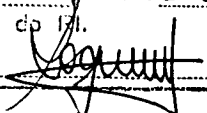
Portanto, somos de parecer favorável à aprovação da presente Propositura.

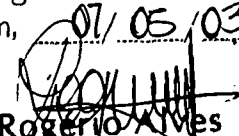
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 16/04/03

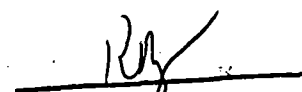

Vereador Odilon Guedes
Relator



17 - RELCOM
17-2151/2003

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (P. - 07 a 09 -)
publicados no DOM de 07 / 05 / 03
página(s) 54 e colunas 02 e 03
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conferido: 

A Leg. 3
Em, 07/05/03

Rogerio Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG 3
EM 07/05/03
AS 17:00 h.


Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

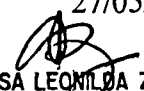
27/05/2003

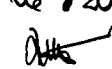

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

27/05/2003


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

SEGUIE M. juntado S. visto data
documento S. e papel de informação
publicado S. sob folha S. n.º 10214
Em 24 / 06 / 2003 /




Folha nº.....do proc.
nº.....de.....
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de maio de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0293/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 27 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 89/02, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos custos decorrentes de produção e veiculação das mensagens publicitárias do Poder Público Municipal e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/clza



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 89/02). (Ver. Claudio Fonseca – PC do B). Estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos custos decorrentes de produção e veiculação das mensagens publicitárias do Poder Público Municipal e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Poder Público Municipal fica obrigado a divulgar, em cada mensagem publicitária transmitida por qualquer meio de comunicação, o custo decorrente de sua produção e veiculação. Parágrafo único - Nos casos de mensagem publicitária impressa e distribuída através de folhetos, "folders", boletins e assemelhados, além do estabelecido no "caput" deste artigo, fica obrigatória a divulgação da respectiva tiragem. Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Encarregada de Setor, padrão "QPA-12-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi.

São Paulo, 27 de maio de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/clza



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos custos decorrentes de produção e veiculação das mensagens publicitárias do Poder Público Municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Público Municipal fica obrigado a divulgar, em cada mensagem publicitária transmitida por qualquer meio de comunicação, o custo decorrente de sua produção e veiculação.

Parágrafo único - Nos casos de mensagem publicitária impressa e distribuída através de folhetos, "folders", boletins e assemelhados, além do estabelecido no "caput" deste artigo, fica obrigatória a divulgação da respectiva tiragem.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de maio de 2003.

O Presidente,

JCSS/clza



Folha nº.....13.....do proc.
nº.....51.....89.....de.....2002.....
.....

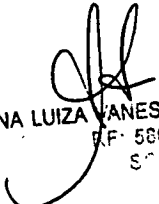
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de maio de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 293, de 27/05/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 89/02, de autoria do Ver. Claudio Fonseca (inciso I do art. 84 do RI.).

RECEBIDO
SGM/ATL

30/05/03


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
R.F. 586.083.1.01
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-14-..... ✓

do processo nº.....01.89..... de 200224...../.....06...../.....2003... (a).....

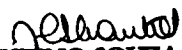
À ATM

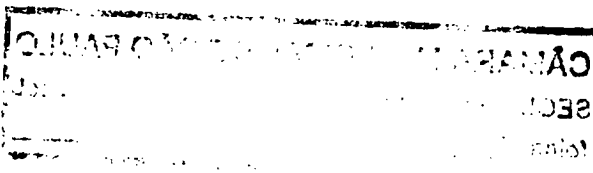
Sr. Assessor Chefe,

para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

24/06/03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto



6

Unidade
COPAN - ON OATP 400
COPAN - ON OATP 400

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nos autos, rubricado sob
folha nº 1520, 24/6/03.
Solange Ramone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º

ACEITO O VETO

Prefeitura do Município

22 JUN 2005

..... São Paulo ..
PRESIDENTE

Folha nº 15 do proc.
nº 01-89 de 20 02

de Sao Paulo

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

RF 10.803

de 2003

RECEBIDO NA ATM

Em 23106103

Às 17:00 horas

350/03

15 - DOCREC
15-0335/2003

ЛДОНСНЕ

AS COMISSÕES DE:

S COMISSÕES DE:

Constituição Justiça
Administração Pública

Senhor Presidente

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RE: 10.940

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0293/2003,

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 89/02, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, aprovado por essa Egrégia Câmara de acordo com o disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade do Poder Público Municipal divulgar, em cada mensagem publicitária, transmitida por qualquer meio de comunicação, o custo decorrente de sua produção e veiculação, bem como das respectivas tiragens nos casos de mensagens publicitárias impressas e distribuídas sob a forma de folhetos, “folders”, boletins e assemelhados.

No entanto, embora reconhecendo os meritórios propósitos que certamente nortearam o autor da medida, vejo-me na contingência de opor-lhe veto total, o que faço com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir apresentadas.

Seção de
Edição de

23 JUN 2005

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que a publicidade oficial tem seus parâmetros estabelecidos no artigo 37, § 1º, da Constituição da República, que taxativamente enumera o seu caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

No âmbito local, a regra foi incorporada no artigo 85 da Lei Orgânica do Município.

Especificamente no que concerne à divulgação dos gastos com publicidade, estabelece o artigo 118 dessa Lei Maior a obrigatoriedade do Poder Executivo apresentar relatório completo a seu respeito, abrangendo a Administração direta e indireta, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre.

No mesmo sentido é a Lei nº 10.909/90, cujo artigo 2º determina o envio à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, de relatório completo e circunstanciado sobre gastos publicitários da Administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público.

Como se pode observar, o controle dos gastos com publicidade do Executivo local é da competência da Câmara Municipal, a quem cabe o exercício da função fiscalizadora em consonância com o artigo 14, inciso XV, da Lei Orgânica, obedecendo-se ao disposto no artigo 29, inciso IX, da Constituição da República.

Dessa forma, conclui-se pela inconstitucionalidade da mensagem aprovada, visto estabelecer este modo de fiscalização de gastos com publicidade, ou seja, divulgação, na própria mensagem publicitária, dos custos com sua produção e

Folha nº	17	do proc.
nº	01-89	320 02
Solange Raimundo de Jesus Assistente Téc. Direção IV RF 10.001		

veiculação, em desacordo com o que dispõem as Leis Magnas Federal e Municipal, descabendo, pois, à lei ordinária inovar sobre o assunto.

De se registrar, ainda sob a ótica constitucional e legal, que a matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 65.663.0/0, ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos em face da respectiva Câmara Municipal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.374, de 26 de maio de 1999, que obrigava o Poder Executivo a inserir, no final de todo ato da Administração direta e indireta, relativo à publicação, anúncio, propaganda, informe e manifesto, escrito, desenhado, pintado, impresso, sonoro, radiofônico ou televisivo, o custo total antecedido pela expressão "esta matéria está custando aos cofres municipais...". Na espécie, o v. Acórdão julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da referida lei local, sob o fundamento de que impor a inserção do custo na publicidade representaria uma ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, em desconformidade com o previsto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, por usurpar ou suprimir funções próprias do Prefeito Municipal, além de criar despesa sem indicar a fonte de custeio.

Em idêntica direção foi o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.472-8, proposto pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul em face da Assembléia Legislativa daquele Estado, entendendo ser tal obrigação, qual seja, a publicação do custo da mídia, "exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados", constituindo-se, de outro lado, em ofensa ao princípio da ecomicidade, previsto no artigo 37, "caput" da Constituição da República.

Folha nº 18 4º proc.
nº 01-89 de 20 02
Solange Reimer SA/Contos
Assistente Téc. Dir. IV
RF 10.801

Não bastassem os vícios de
inconstitucionalidade e de ilegalidade acima apontados, a propositura em
comento, no mérito, contraria o interesse público.

De fato, do ponto de vista operacional e financeiro, a implementação da pretendida divulgação dos gastos com publicidade, na forma concebida pelo projeto de lei em exame, criaria entraves ao bom desenvolvimento das campanhas publicitárias contratadas pela Prefeitura, além de elevar substancialmente os seus custos. Atualmente, apenas um filme, "spot" de rádio ou anúncio é produzido, sendo esse distribuído às emissoras de televisão, de rádio e às editoras de jornais e revistas. Dessa forma, se adotada a exigência de inclusão dos preços, individualmente, impor-se-ia a necessidade de preparação de peça publicitária para cada empresa, dada a diversidade de preços praticados nesse mercado, acarretando sensível aumento do tempo para sua produção, ocasionando sérios atrasos no processo de criação, produção, distribuição e veiculação da publicidade das ações governamentais de interesse dos cidadãos paulistanos.

Outra consequência prejudicial ao desenvolvimento das campanhas publicitárias da Prefeitura diz respeito à subtração de parte do tempo destinado aos anúncios nas emissoras de rádio e televisão, decorrente da eventual obrigatoriedade de também serem divulgados os custos de cada evento, sem falar na nefasta poluição que tal exigência agregaria às peças publicitárias, dificultando a sua compreensão por parte dos munícipes, com a decorrente redução de sua força comunicativa.

Demais disso, se o objetivo da propositura é franquear aos cidadãos um controle maior sobre os gastos do Poder Público com publicidade, tal desiderato já se encontra contemplado na Lei nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página

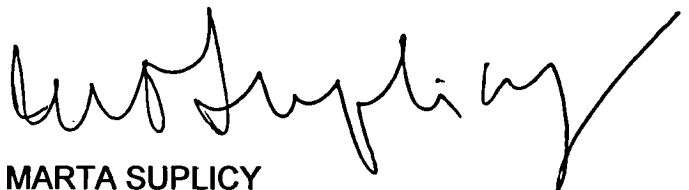
Folha nº	9	do total
01-89	25	2
Solange Ramoneiros Santos		
Assistente Téc. Direção IV		
RF 10.801		

eletrônica da Prefeitura, em especial dos valores a eles atinentes (cfe. artigo 2º). Em sendo assim, qualquer munícipe interessado poderá, mediante acesso à internet, ter ciência dos aludidos custos, inclusive por meio dos Telecentros colocados à disposição da população pela Secretaria Municipal da Comunicação e Informação Social.

Não há, pois, a necessidade de dispêndio de mais recursos com a adoção de providências já contemplada na legislação em vigor.

Nessas condições, demonstrada a inconstitucionalidade e ilegalidade da medida, bem como a sua contrariedade ao interesse público, oponho-lhe veto total com suporte no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/sff
Veto 89-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-20-

do processo n° 01-89 de 20 02 24/6/03

(a)

Solange Rêgo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

24/6/03

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/06/03 às 12:15 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador CARLOS ALBERTO PEREIRA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 04 de AGOSTO de 2005

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 05

MARIO SERGIO HORTA
Secretário

À SGP-21; à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 12 / 01 / 05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15.

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21

Em 23 / 06 / 05

(a) Eva P. Adolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21 ✓
do processo n.º 01-87/02 23 / 06 / 20 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 52ª Sessão Ordinária, de 22 de junho do corrente.

23/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 23 / 06 / 05

ÀS 17:40 h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 23.06.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

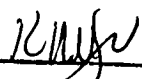
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 23.06.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 5 juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 22 a 24
Em 06/07/05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº...	22	do proc.
nº...	01-89	de 2002
.....		

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assessora Jurídica

São Paulo, 29 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2705/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos custos decorrentes de produção e veiculação das mensagens publicitárias do Poder Público Municipal e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 350, de 23 de junho de 2003, referente ao PL nº 89/02, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Folha nº.....23.....do proc.
nº 01-89 de 2002
Kny

KATHYA REGINA MOREIRA DE SOUZA
Assistente Financeira

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2705, de 29/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 89/02, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

01/7/05

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 540.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

7 24 7 ✓

do processo n.º

01-88

de 20

02 06, 07, 05

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 15 / 07 / 2005

Relato

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVAMENTO	
Proc. encerrado com	24 fls.
Arquivado em	21/07/2005
O Func.º	<i>[Assinatura]</i>

APARECIDO FERRAZ

RF 101.075

SGP-333

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)